



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 907-92.2012.6.02.0000

ACÓRDÃO N.º 8.809
(06/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 907-92.2012.6.02.0000

Agravante: GILBERTO GONÇALVES DA SILVA.

Advogados: Drs. HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI e outros.

Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSO DA SILVA DANTAS.

Ementa.

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NÃO CONHECIMENTO DAS CONTAS DE CAMPANHA APRESENTADAS. PEDIDO DE RESTAURAÇÃO DOS EFEITOS DA QUITAÇÃO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CONTAS ANTERIORMENTE JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO PELO TEMPO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DO MANDATO ELETIVO PARA O QUAL O CANDIDATO TENHA CONCORRIDO. CONHECIMENTO DO AGRAVO. TEMPESTIVIDADE. DESPROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em rejeitar a preliminar de intempestividade e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 6 de agosto de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

Des. Eleitoral FREDERICO WILDSO DA SILVA DANTAS – Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 907-92.2012.6.02.0000

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental (fls. 41-49) interposto por GILBERTO GONÇALVES DA SILVA a fim de reformar a decisão monocrática exarada pelo então Relator do feito, Juiz Federal Raimundo Campos, ora acostada às fls. 31-33.

Naquela decisão, não se conheceu do pedido de prestação de contas formulado pelo agravante, uma vez que o TRE/AL tinha editado o Acórdão nº 7.877 (fls. 23-28) nos autos do processo de Prestação de Contas nº 3002-66.2010.6.02.0000, transitado em julgado em 2.3.2010 (folha 29), no qual julgou "não prestadas" as contas do agravante atinentes ao pleito eleitoral de 2010.

Em suas razões recursais, sustenta o Agravante que teria desistido de concorrer àquele pleito, embora tenha-se registrado como candidato ao cargo de deputado estadual. Saliu que não realizou qualquer ato de campanha, somente tendo obtido 05 (cinco) votos no aludido certame.

Informa que, "por lapso", não apresentou as contas na data prevista em lei, mas ressalta que não tomara conhecimento da notificação expedida pela Presidência do TRE/AL quanto ao dever de ofertar as malsinadas no prazo de 72h (setenta e duas horas), já que essa comunicação fora encaminhada somente via fac-símile (número 82 3327-9546), do qual ele jamais obtivera o teor do comunicado.

Aduz que em 5.5.2012 prestou as tais contas, posto que pretende obter certidão de quitação eleitoral e candidatar-se nas eleições municipais de Rio Largo/AL no presente ano.

Sustenta haver direito à quitação eleitoral, pois bastaria a isso a mera apresentação de contas de campanha, mormente em face da recente decisão do TSE relativamente ao Pedido de Reconsideração na Instrução nº 1542164.

Verbera que a Corte Superior desta Justiça Especializada entendeu que a desaprovação de contas de campanha não impede a quitação eleitoral, mesmo porque o §7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97 apenas exige a apresentação de contas de campanha eleitoral, ainda que tardia, não podendo essa norma sofrer alteração meramente por força de resolução do TSE.

Excepcionalmente, concedi vista dos autos à ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 907-92.2012.6.02.0000

Assim, o *Parquet* Eleitoral, às fls. 54-58, pronunciou-se inicialmente pela realização de diligência com o escopo de se confirmar a tempestividade do presente agravo, já que não haveria nos autos a prova de que o agravante tivesse sido intimado da decisão agravada em 3.3.2012.

Quanto ao agravo propriamente dito, realçou o Ministério Público que não haveria qualquer nulidade na intimação da decisão agravada, posto que o agravante sequer trouxe aos autos prova de que a notificação da Presidência do TRE, via fax, não se dera de forma escorreita.

Relativamente ao mérito propriamente dito, o MPE asseverou que o agravo não teria condições de lograr êxito, porquanto a decisão sob testilha já teria transitado em julgado. Ademais, a deliberação do TSE, consubstanciada no Pedido de Reconsideração na Instrução nº 1542164, não aproveitaria ao Sr. Gilberto Gonçalves da Silva, posto que lá, aquela Corte Superior apenas permitiu a quitação eleitoral aos que tiveram contas de campanha desaprovadas e não aos candidatos com contas "julgadas não prestadas".

À folha 60 determinei a realização de diligência no sentido de a Secretaria Judiciária certificar a data em que o agravante teria sido intimado da decisão de fls. 31-33, pelo que foram juntados ao feito, dentre outros, o mandado de intimação e a certidão, respectivamente, às fls. 69 e 69-verso.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 907-92.2012.6.02.0000

VOTO – PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, entendo que o agravo é tempestivo, já que ele fora interposto em 3.7.2012 (folha 41), enquanto a intimação pessoal do Sr. Gilberto Gonçalves da Silva ocorreria em 16.7.2012, conforme a certidão de folha 69-verso, proveniente do Cartório Eleitoral da 15ª Zona, que tem sede em Rio Largo.

Cumpra esclarecer que essa contradição de datas – intimação em 16.7.2012 e agravo interposto em 3.7.2012 – não demanda maiores consequências jurídicas, pois a decisão de fls. 31-33 fora publicada em 17.5.2012, conforme determinou o então Relator do feito (folha 33).

Assim, é bem possível que o agravante tenha tomado ciência não-oficial da decisão agravada já em 17.5.2012 ou em data posterior a essa, mas isso não o tem o condão de iniciar a contagem do prazo recursal, pois o próprio Relator ordenara (folha 33), além da publicação do decisório no Diário Eletrônico do TRE/AL, que o agravante fosse pessoalmente intimado.

Portanto, o agravo é tempestivo, mercê de não ter sido violada a regra do tríduo legal, prevista na cabeça do art. 124 do Regimento Interno do TRE/AL.

Do exposto, supero a preliminar de extemporaneidade, passando ao exame das questões centrais da controvérsia posta.

VOTO – MÉRITO

No que concerne ao mérito, melhor sorte não assiste ao agravante.

Primeiro, há que se gizar que o agravante, como bem pontuado pelo *Parquet*, não trouxe ao feito qualquer prova de que a notificação da Presidência do TRE/AL, via fax, não se dera de forma escoreita.

Aliás, reza o art. 96-A da Lei nº 9.504/97 – incluído pela Lei nº 12.034/2009, ou seja, editado antes do pleito de 2010 – que as intimações de candidatos podem ser feitas via fac-símile. Esse dispositivo tem seguinte redação:

Art. 96-A. Durante o período eleitoral, as intimações via fac-símile encaminhadas pela Justiça Eleitoral a candidato deverão ser exclusivamente realizadas na linha telefônica por ele previamente



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 907-92.2012.6.02.0000

cadastrada, por ocasião do preenchimento do requerimento de registro de candidatura.

Parágrafo único. O prazo de cumprimento da determinação prevista no caput é de quarenta e oito horas, a contar do recebimento do fac-símile.

De outra banda, a Resolução TSE nº 23.221, que regulamentou o registro de candidatura nas Eleições 2010 (cf. Art. 105 da Lei nº 9.504), previu expressamente, em seu art. 21, § 4º, que os partidos políticos e coligações deveriam apresentar o número de fax para o recebimento de intimações e comunicados da Justiça Eleitoral.

Adiciono que não fora negado nas razões recursais que a Presidência do TRE/AL tenha deixado de fazer a notificação do agravante quanto à necessidade de apresentação das contas da campanha eleitoral de 2010 no prazo de 72h (setenta e duas horas). Na verdade, o agravante simplesmente afirma que nunca teria recebido essa notificação.

Ora, o fato meramente alegado e não provado de não ter o agravante recebido a malsinada comunicação não serve de justificativa para sanar a omissão de prestar de contas à Justiça Eleitoral no prazo assinalado em lei, pois é da responsabilidade dos candidatos, partidos políticos e coligações zelarem pelo cumprimento de seus deveres legais.

Ademais, repita-se, não trouxe o candidato qualquer prova, seja testemunha ou documental, nem mesmo indiciária, que corrobore a alegação de não ter recebido a comunicação da Justiça Eleitoral que o exortou a apresentar contas de campanha, sob pena de tê-las como "não prestadas".

O próprio agravante, à folha 42, confessa que, "por lapso", não apresentou as contas da aludida campanha eleitoral na data prevista em lei. Enfatizo que essa confissão é plenamente válida, pois o advogado do recorrente tem poderes especiais para a prática desse ato, conforme a procuração de folha 50.

Também não merece endosso a escusa do candidato de que não realizara campanha eleitoral e de que desistira de concorrer, somente tendo obtido 05 (cinco) votos nas Eleições de 2010 ao cargo de deputado estadual.

Essa assertiva, em parte, não procede. Ao verificar o trâmite processual do Registro de Candidatura nº 902-41.2010.6.02.0000, não encontrei qualquer pedido de desistência ou renúncia de candidatura por parte do Sr. Gilberto Gonçalves; pelo contrário, ele teve o seu registro de candidatura indeferido pelo TRE/AL (Acórdão nº 7.057, Rel. Raimundo Campos), mas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 907-92.2012.6.02.0000

recorreu ao TSE, vindo a reverter a decisão desta Corte Regional e figurar como candidato (TSE - Recurso Ordinário nº 902-41). No que toca à votação por ele obtida, esse fato é irrelevante para o deslinde da causa, daí este Relator sequer se deu ao trabalho de verificar essa situação fática.

O certo é que, mesmo que tivesse desistido/renunciado daquela campanha eleitoral, persistiria o dever de prestação de contas de campanha eleitoral. Nesse sentido, o art. 25, § 1º da Resolução TSE nº 23.217/2010, *in verbis*:

Art. 25. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – todo e qualquer candidato, inclusive a vice e a suplente;

II – os comitês financeiros;

III – os partidos políticos.

§ 1º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

(...)

De outra vertente, o TSE tem firme entendimento de que todos os candidatos são obrigados a prestar contas de campanha à Justiça Eleitoral, ainda que não movimentem recursos ou renunciem à candidatura (Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 223976571/CE, julgado em 19.8.2010, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior; dentre outros).

Prosseguindo, é imprescindível assentar que o citado Acórdão TRE/AL nº 7.877 (cópia às fls. 23-26) transitou em julgado, conforme atesta a certidão de folha 29.

Assim, em face da ocorrência da preclusão, o julgamento desta Corte Regional, que considerou como não prestadas as contas de campanha de 2010 do Recorrente, não deve ser revisto, principalmente em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, caminha a jurisprudência do TSE:

Ementa:

Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. Prestação de contas de campanha. Desaprovação. Eleições 2008.

(...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 907-92.2012.6.02.0000

3. As decisões proferidas em prestação de contas, quando ainda dotadas de natureza administrativa, assim consideradas aquelas anteriores à edição da Lei nº 12.034/2009, sujeitam-se à preclusão pelo princípio da segurança jurídica. (...)
(TSE - Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 223974920 / CE – julgado em 03/02/2011, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA – DJe de 02/03/2011, tomo 043, pág. 47)

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGUIMENTO NEGADO. PRAZO. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DO ATO LESIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. ART. 24, III, DA LEI Nº 9.504/97. INAPLICABILIDADE.

(...).

3. As decisões prolatadas em processo de prestação de contas, apesar de não fazerem coisa julgada material, estão sujeitas à preclusão pelo mesmo fundamento: necessidade de estabilização das relações jurídicas. (...)

(TSE - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 558 / SP, de 18/6/2009, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO – DJe de 1º/9/2009, pág. 13)

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. COMISSÃO EXECUTIVA REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001. DESAPROVAÇÃO. PEDIDO. ANÁLISE. PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. IMPROVIMENTO.

- Julgadas as contas em caráter definitivo pela Justiça Eleitoral, precedido de oportunidade para que sejam sanadas as suas irregularidades, incabível pedido de apresentação de prestação de contas retificadora.

- As decisões prolatadas em processo de prestação de contas, apesar de não fazerem coisa julgada material, estão sujeitas à preclusão pelo mesmo fundamento: necessidade de estabilização das relações jurídicas.

- "(...) A jurisprudência deste Tribunal no sentido de que 'a extemporaneidade na apresentação das contas não configura irregularidade capaz de ensejar o não-conhecimento da prestação' não elide a preclusão operada na espécie. Tal entendimento é observado nos casos em que há prestação de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 907-92.2012.6.02.0000

contas extemporânea, e não em contas já julgadas" (Ag nº 4.536/MA, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.9.2004).
- Recurso a que se nega provimento.
(TSE - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25114 / AC, julgado em 14/03/2006 – Rel. Min. ASFOR ROCHA, DJ de 24/3/2006, pág. 169)

Na realidade, o Recorrente foi omissivo, posto que deixou de prestar de contas no prazo legal. Além disso, mesmo instado para tanto, isto é, foi intimado pela Justiça Eleitoral, quedou-se silente, deixando de ofertar as malsinadas contas de campanha de 2010.

Penso que rever entendimento judicial já transitado em julgado somente é cabível via ação rescisória. Todavia, o caso não comporta essa medida, uma vez que aquele tipo de ação, em sede de Direito Eleitoral, apenas se dá em matéria de inelegibilidade¹, que não é o caso dos autos. A propósito, segue precedente do TSE sobre essa temática:

Ementa:

Ação rescisória. Cabimento.

1. A ação rescisória somente é cabível no âmbito da Justiça Eleitoral contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral e que verse sobre inelegibilidade.

2. Não cabe ação rescisória para desconstituir acórdão de Tribunal Regional Eleitoral nem para discutir condição de elegibilidade alusiva à quitação eleitoral, em decorrência de condenação à pena de multa, em representação por propaganda eleitoral antecipada.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Ação Rescisória nº 36905 / RJ, julgado em 21/6/2011, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI – Dje de 24/8/2011, pág. 22)

Ao contrário do que entende o Agravante, tenho a convicção de que a disciplina regulamentar estatuída foi até reforçada em face da edição da Lei

¹ Código Eleitoral:

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I - Processar e julgar originariamente:

(...)

J) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro de cento e vinte dias de decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado. (Incluído pela LCP nº 86, de 14.5.1996)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 907-92.2012.6.02.0000

nº 12.034/2009, que tratou de alterar dispositivos da Lei nº 9.504/97. A norma tem o seguinte conteúdo:

Lei nº 9.504/97:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...);

VI - certidão de quitação eleitoral;

(...)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Nesse diapasão, note-se que ficou constatado que o Agravante teve suas contas da campanha de 2010 tidas por não apresentadas, implicando a impossibilidade de se fazer novo julgamento dessa matéria, consoante reza o parágrafo único do art. 39 da Resolução TSE nº 23.217/2010, abaixo transcrito:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 907-92.2012.6.02.0000

Parágrafo único. Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, nos termos dos arts. 29 e 33 desta resolução, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura.

Em complemento a esse texto, veja-se o art. 41 e seu inciso I, também da Resolução nº 23.217/2010, que merecem reprodução:

Art. 41. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição até a efetiva apresentação das contas; (...)

Diante desse quadro, especificamente pela ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada, não é mais possível reapreciar a aludida prestação de contas, pelo que agiu correto o Dr. Raimundo Campos, ao deixar de emitir julgamento de mérito acerca do pleito objeto destes autos e negar a quitação eleitoral ao Recorrente.

Nesse sentido, também já decidiu este Colegiado à unanimidade de votos, conforme a ementa que segue:

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE RESTAURAÇÃO DOS EFEITOS DE QUITAÇÃO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CONTAS ANTERIORMENTE JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO PELO TEMPO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DO MANDATO ELETIVO PARA O QUAL O CANDIDATO TENHA CONCORRIDO. CONHECIMENTO DO APELO. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO JULGADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

(Recurso Eleitoral nº 32-87.2011.6.02.0023 - Acórdão TRE/AL nº 8.569, de 19/03/2012, Rel. RAIMUNDO CAMPOS, publicado no DEJE-TRE/AL de 20/03/2012 – já com trânsito em julgado)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 907-92.2012.6.02.0000

Aliás, considerando-se os postulados da normalidade e da legitimidade das eleições, que encontram fundamento no princípio da moralidade, além do dever de que todo e qualquer candidato tem de prestar contas de campanha à Justiça Eleitoral, as contas apresentadas tardiamente, após o prazo assinalado por esta Justiça Especializada e – já depois do julgamento como “não prestadas” –, devem ser tidas como oportunistas, não gerando o efeito de tornar o candidato adimplente com as obrigações eleitorais, exceto quando expirado o período correspondente ao mandato eletivo para o qual o candidato tenha concorrido.

Para corroborar essa exegese, trago à colação excertos da recentíssima decisão monocrática da lavra do Ministro ARNALDO VERSIANE, do TSE, ao julgar o Recurso Especial Eleitoral nº 1574159/SC:

(...) Com efeito, a apresentação das contas durante o curso do mandato ao qual o candidato concorreu não elide a restrição de obtenção de certidão de quitação eleitoral.

No julgamento do Processo Administrativo nº 19.899, que deu origem à Res.-TSE nº 22.948, de 30.9.2008, este Tribunal esclareceu o prazo da restrição em questão, conforme se verifica do seguinte trecho do voto proferido pelo relator designado, Ministro Felix Fischer, verbis:

À luz dessa sistemática, a proposta no sentido de que o impedimento esteja atrelado à efetiva prestação de contas pelo omissor somente se fará eficaz se a restrição se estender, no mínimo, pelo curso do mandato ao qual tenha concorrido o candidato e, encerrado este prazo, permanecendo a inadimplência, subsista o impedimento até que sejam apresentadas as contas.

Isso porque se este perdurar, simplesmente, até a prestação, a qualquer tempo, das contas, teríamos uma contradição em termos, já que, conforme prevê a resolução, a sua apresentação fora do prazo legal (30 dias após o pleito) e das 72 (setenta e duas) horas a que se refere o §4º do art. 27 conduzirá à decisão pela não prestação, por força do art. 40, IV, da mesma norma, cuja consequência é o impedimento à obtenção da quitação durante o curso do mandato ao qual concorreu. (art. 42, I).

Explicito o raciocínio: se o candidato, já inadimplente, presta contas no dia imediato ao término do prazo, a partir



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 907-92.2012.6.02.0000

de então já teria cumprido a obrigação, o que, de conformidade com a tese proposta, como formulada, o reabilitaria à obtenção da quitação eleitoral, não obstante, em contrariedade com a consequência acima enunciada, decorrente da decisão proferida pelo juiz eleitoral, a qual, nessa hipótese, necessariamente será pela não prestação de contas, que impõe se protraíam os efeitos do impedimento até o final do prazo do mandato.

Em conclusão, na esteira dos fundamentos invocados pelo Ministro Joaquim Barbosa em seu voto, proponho um acréscimo, visando compatibilizar a proposição de S. Exa. à sistemática estabelecida pela Res.-TSE nº22.715/2008, de forma que o impedimento vigore, no mínimo, pelo período do mandato ao qual tenha concorrido o candidato e, após este prazo, perdure até que sejam apresentadas as contas (grifo nosso).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de reformar o acórdão regional e assentar o impedimento do candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu e, após o fim do mandato, até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2012.

Ministro Arnaldo Versiani

Relator

Sobre a tese invocada de que o TSE, ao julgar o Pedido de Reconsideração na Instrução nº 154264/DF, teria permitido a quitação eleitoral aos candidatos que apresentassem suas contas de campanha, penso que SE equivoca, mais uma vez, o Agravante. Em verdade, o TSE cuidou de hipótese diversa, isto é, concedeu a quitação eleitoral apenas aos candidatos que apresentaram suas contas no prazo legal, mesmo que as contas sejam desaprovadas. Reafirmo que o TSE não assentou que o candidato com contas julgadas "não prestadas" poderia receber, de logo, a quitação eleitoral com a mera apresentação de contas. A quitação, nesta última hipótese, só será viável após a expiração do período correspondente ao mandato eletivo para o qual o candidato tenha concorrido.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 907-92.2012.6.02.0000

Em face do exposto, desprovejo o agravo regimental, mantendo *in totum* a decisão de fls. 31-32, deixando de conceder quitação eleitoral ao Sr. Gilberto Gonçalves da Silva até o término da atual legislatura da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É como voto.

Maceió; 6 de agosto de 2012.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral e Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Prestação de Contas Nº 907-92.2012.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 9.787/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 8.809 foi conferido(a) na 66ª Sessão Ordinária, realizada em 06/08/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 152, em 07/08/2012, à(s) fl(s). 4.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 07/08/2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Agravo Regimental na Prestação de Contas Nº
907-92.2012.6.02.0000**

Prot. 17.480/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 06/08/2012 (SESSÃO Nº 66/2012)

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO
CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE: GILBERTO GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADOS: Holmes Nogueira Bezerra Napolini e Outros

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de intempetividade do Recurso e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.809, de 06.08.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GÓUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausentes justificadamente os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 6 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários